

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 12 de Abril de 1932:

CAPÍTULO 4.º

Officiais da corporação da armada

Artigo 47.º

Remunerações accidentais

Do n.º 14) «Percentagem colonial, etc.» para o n.º 13) «Vencimentos aos officiais que, estando em serviço noutros Miistérios ou de licença ilimitada, possam regressar ao serviço de marinha, etc.» 50.000\$00

Por despacho de 22 de Abril de 1932:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 61.º

Outras despesas com o pessoal

Do n.º 2) «Rações a sargentos e praças», para o n.º 4) «Funerais em Lisboa, províncias e ilhas» 4.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Abril de 1932.—Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:187

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos, nos termos do § único do mesmo artigo, os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É incluída na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

Pintura à pistola (oficinas de)—2.ª classe, com os inconvenientes de perigo de explosão e de incêndio, emanações nocivas, cheiro e barulho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 21:188

Verificando-se que deve competir à Misericórdia do Pôrto o cumprimento das disposições testamentárias da falecida bemfeitora D. Maria Honorina Gomes de Sousa, e entre elas a aplicação do rendimento da quantia de 9.472\$80, importância da venda de diversos objectos, com destino à aquisição de vestuário para crianças pobres que frequentam as escolas n.ºs 129 e 130 da cidade do Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Misericórdia do Pôrto a aplicação do rendimento da quantia de 9.472\$80, produto do legado a que se refere o decreto n.º 20:773, de 11 de Janeiro de 1932, cumprindo à Inspeção da Região Escolar do Pôrto e demais autoridades a ela subordinadas, segundo as instruções que dela receberem, prestar coadjuvação à referida Misericórdia para a efectivação do encargo que lhe é reconhecido pelo presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.